

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de motocicletas por mototaxistas autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas por mototaxistas autônomos.

Art. 2º. Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a aquisição de motocicletas por mototaxistas autônomos.

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os serviços prestados pelos mototaxistas são de extrema importância, principalmente, para a parcela da população mais carente, sendo que, tornando esta categoria isenta do pagamento do IPI, facilitaria o investimento em motocicletas novas para melhor atender a população, contribuindo também para aumentar o emprego por ser um setor de alta demanda e gerando renda direta e indiretamente.

Tal benefício já existe para os taxistas na aquisição de automóveis, conforme dispõe a Lei nº 8.989/95.

Vale ressaltar que, em 1999 o então deputado federal Pompeo de Mattos (PDT/RS), apresentou o projeto de lei nº 1853/99, nesse sentido, que encontra-se arquivado.

IPI

(Imposto sobre Produtos Industrializados)

1. Competência Tributária # Capacidade Tributária

É constitucional e jurídico os Projetos de lei que versam sobre isenção do pagamento do IPI, pelos motivos que passo a expor:

A CF no art. 153, dispõe que: “compete a União instituir” os impostos relacionados nos incisos que seguem, entre eles, o IPI (inciso IV). Nota-se que, neste caso, estamos falando de COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, que advém da CF e é indelegável. Em outras palavras, somente a União pode criar o IPI.

Por outro lado, quando nos referimos às isenções, estão falando de CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, que diz respeito às normas gerais de cobrança do IPI, e devem ser previstas em lei federal.

No caso do IPI, a obrigação tributária nasce em decorrência da instituição do IPI, o legislador apenas dispensa o pagamento para os casos excepcionados em Lei. Nestes termos, a hipótese de incidência é ocorrente, nascendo a obrigação tributária e o crédito daí advindo. Num segundo momento, pois, o sujeito passivo é dispensado do pagamento. É um benefício fiscal, um favor.

Portanto, não confundir COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (criar tributos) com CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (cobrar tributos).

Esse é o entendimento que prevalece na melhor doutrina e nos tribunais, conforme se observa nas citações abaixo.

“Está explicitada na Carta Política a necessidade de lei (específica) para a concessão de uma série de benefícios ou incentivos fiscais a saber: subsídios, isenções, reduções de bases de cálculo, créditos presumidos, anistias e remissões (CF, art. 150, § 6º)” (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. “Direito Tributário na Constituição e no STF”, 17ª ed., São Paulo: Ed. Método, p. 119)

“Enquanto não criadas isenções ou reduções por meio de lei ordinária, não tem como prosperar eventuais pleitos judiciais do contribuinte nesse

sentido, uma vez que o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, não podendo conceder isenções ou reduções de tributos”. (*ibidem*, p. 249)

“A finalidade do IPI é incentivar a produção industrial no país. Com efeito, bens de capital são, essencialmente, os bens utilizados pelas indústrias – máquinas e equipamentos em geral – para fabricar os seus produtos. Reduzindo o IPI sobre esses bens, torna-se menos onerosa sua aquisição, o que pode estimular as indústrias a investir no aumento de sua capacidade de produção, favorecendo o crescimento econômico brasileiro como um todo”. (*ibidem*, p. 249)

“Competência legislativa é a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo este vocabulário. Opera-se pela observância de uma série de atos, cujo conjunto caracteriza o procedimento legislativo (...).” ((CARVALHO, Paulo de Barros. “Curso de Direito Tributário”, 26ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 217)

“(...) tomaremos competência tributária com a significação acima especificada, vale dizer, de legislar (pelo Poder Legislativo, já que legislador, em sentido amplo, todos nós o somos), afirmando que não se confunde com a capacidade tributária ativa. Uma coisa é poder legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade; outra é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico de sujeito ativo. O estudo da competência tributária é um momento anterior à existência mesma do tributo, situando-se no plano constitucional. Já a capacidade tributária ativa, que tem com contranota a capacidade tributária passiva, é tema a ser considerado no ensejo do desempenho das competências, quando o legislador elege as pessoas componentes do vínculo abstrato, que se instala no instante que acontece, no mundo físico, o fato previsto na hipótese normativa”. (*ibidem*, p. 218)

2. Isenções

“No Brasil, algumas teorias foram apresentadas, por juristas da mais elevada reputação, com o fim de explicitar os fundamentos dessa realidade do direito positivo, que frequenta, assiduamente, o regime jurídico das mais diferentes espécies tributárias (...) Clássica é a tese de que a isenção é um favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo devido. Sensível a reclamos de ordem ética, social, econômica, política, financeira, etc. a autoridade legislativa desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de cumprir o dever jurídico de recolher o gravame, mediante dispositivo expresso de lei. Toma-se como premissa que o fato jurídico ocorre, normalmente, nascendo o vínculo obrigacional. Por força da norma isentante, opera-se a dispensa do débito tributário (...) Para Alfredo Augusto Becker, a regra de isenção incide para que a de tributação não possa incidir

(...) Já a proposta de José Souto Maior Borges conduz ao pensamento para ver nas isenções tributárias hipóteses de não incidência legalmente qualificadas (...) Outra teoria científica de peso, no caminho descritivo das isenções tributárias, enxerga o instituto como fato impeditivo, encartado normativamente na regra isencional, e que teria a virtude de impedir que certas situações fossem atingidas pelo impacto da norma que institui o tributo. No cerne dessa proposição estão ideias desenvolvidas em Sainz de Bujanda e Salvatore Ia Rosa. Também nesse sentido, os juristas Alberto Xavier e João Augusto Filho” (CARVALHO, Paulo de Barros. “Curso de Direito Tributário”, 26^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 445/446)

“A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. (...) Como criatura da lei que a isenção é, a qualquer momento, ao alvedrio do legislador, pode ser abrogada ou revogada parcialmente (derrogada) o que implica sua modificação redutiva”. (ibidem, p. 456/457)

“O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, em que vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções”. (ibidem, p. 455)

Num momento de crise econômica e ajustes fiscais que penalizam o cidadão brasileiro, a isenção de IPI para mototaxistas contribuirá para aumentar as vendas de motocicletas, impulsionando o setor industrial e, consequentemente, ajudará a criar novos empregos.

Diante da relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 23 de abril de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)